



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000107/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 10/02/2021**

**HORA: 15:02:57**

**REQUERENTE: ROBERTO DOS REIS RANGEL - GABINETE ROBERTO RANGEL**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2021.**

**DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

Pg nº

001

19  
CMA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

ARQUIVADO

13/10/2021

Presidente da CMA

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

Dispõe sobre o Acesso à Informação e  
Transparência na Campanha de Vacinação  
contra a Covid-19 no Município de Aracruz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

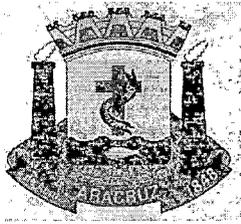
**Art. 1º** Esta Lei estabelece os procedimentos para a garantia do acesso à informação, observados grau de sigilo e intimidade das pessoas envolvidas, medidas de amplo acesso à informação, assim como de efetiva transparência dos dados da Campanha de Vacinação Contra a Covid-19.

**Art. 2º** O Município de Aracruz assegurará às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, aos dados da Campanha de Vacinação contra a Covid-19.

**Art. 3º** O acesso aos documentos, informações e dados observará os princípios da publicidade e transparência como preceitos gerais, e do sigilo como exceção.

**Parágrafo único:** É vedada a fixação prévia de sigilo, sendo obrigatória a análise específica e motivada dos documentos, informações e dados solicitados por qualquer pessoa natural ou jurídica, assegurado o contraditório e ampla defesa.

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**Art. 4º** É dever do Município, independentemente de requerimento, fornecer planilha, conforme modelo contido no anexo, com nomes de todas as pessoas vacinadas no município, a fim de serem divulgados semanalmente na página oficial da Prefeitura na Internet.

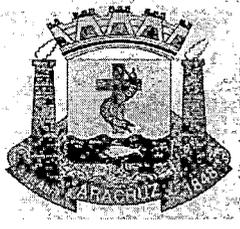
**§ 1º** A planilha, ou documento equivalente, que trata o caput deverá ser encaminhada para divulgação contendo o primeiro nome do cidadão vacinado, seguido das iniciais dos demais sobrenomes; os três primeiros dígitos do CPF; idade e grupo prioritário ao qual pertence.

**§ 2º** No caso do vacinado ser servidor público, deve ser divulgado também o cargo que ocupa e seu local de lotação.

**§ 3º** Apesar de constar apenas o primeiro nome, as iniciais dos sobrenomes e os três primeiros dígitos do CPF no formato a ser divulgado, todos os dados completos devem ser registrados nos arquivos do Município para o caso de serem requisitados judicialmente ou por órgãos de controle em geral, inclusive o dia, o horário, o local em que a vacina foi aplicada, bem como o nome e o cargo do profissional que a aplicou.

**§ 4º** Deverão ser divulgados ainda:

- I - calendário de vacinação;
- II - o número atualizado de vacinados no município, bem como percentual da população que foi vacinada e que ainda falta ser vacinada;
- III - quantidade de vacinas recebidas pelo município;
- IV - local e horário onde foi realizada a imunização;
- V - lote, empresa fabricante e local da fabricação da vacina aplicada;
- VI - orçamento detalhado de todas as receitas e despesas referentes aos gastos com ações da vacinação para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, incluído os repasses de recursos do Estado e da União.



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

§ 5º Deverá ser implementada no sítio da Prefeitura Municipal de Aracruz seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput, bem como divulgação através das redes sociais oficiais.

§ 5º A periodicidade semanal de divulgação prevista no caput poderá ser ampliada para mensal, a partir do momento em que a cobertura vacinal local atingir 50% da população, e, bimestral quando atingir 70% da população de Aracruz.

§ 6º A divulgação das informações previstas no caput não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações da Campanha de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 5º Também deverá ser divulgado no sítio da Prefeitura Municipal, assim como nas suas redes sociais, o cronograma de vacinação, contendo a ordem prioritária; os grupos que serão contemplados, bem como a quantidade de doses aplicadas e as disponíveis.

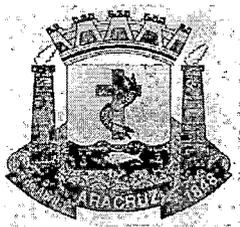
Art. 6º A presente Lei não gera despesas ao erário público, uma vez que será implementada por meio do sítio eletrônico do poder público e demais ferramentas tecnológicas já utilizadas para as comunicações oficiais do governo municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 02 de fevereiro de 2021.

~~Roberto Rangel~~

Vereador - Podemos



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura encaminhada à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem o objetivo de dar maior publicidade e transparência à distribuição das doses da vacina imunizadora à Covid-19.

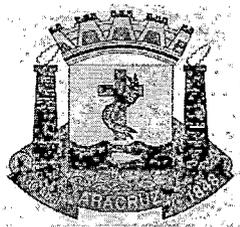
Importante sobressaltar que estamos em meio a uma situação de calamidade pública, enfrentando uma pandemia e, em virtude de poucas doses da vacina disponível, várias já foram as notícias divulgadas no país acerca das pessoas que estão recebendo as doses sem estar no cronograma de vacinação.

As informações dão conta que em vários municípios estão ocorrendo irregularidades na distribuição da vacina, inclusive com abertura de sindicâncias, inquéritos civis e criminais para apuração e responsabilização das condutas, bem como, em alguns casos, com determinação judicial para a divulgação dos dados de todos os vacinados.

Ressalta-se que a intenção de divulgação dos dados dos vacinados como aqui se propõe, está em observância aos ditames da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informação, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Medida Provisória nº 1026/2021, garantindo a transparência, não comprometendo o direito à intimidade, eis que o interesse público em garantir o direito à vida e à saúde da coletividade deve prevalecer, em obediência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Neste viés, como paradigma, cumpre registrar que existem diversas

**GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

decisões no país enfrentando a matéria, que está candente. Destaca-se que os representantes do Ministério Público do Estado do Ceará e do Estado de Pernambuco enviaram orientações às respectivas Secretarias Municipais para que divulguem a listagem dos vacinados, a fim de garantir o controle pela sociedade.

Ainda de acordo com o MPPE, "os prefeitos devem disponibilizar informações como o nome e grupo prioritário a que pertencem, nomes das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações".

O procurador-geral de Justiça disse considera que "imunizar pessoas que não se enquadram nos parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias constitui grave irregularidade, ensejando responsabilização por meio de procedimentos administrativos disciplinares, processos de improbidade administrativa e até mesmo persecução em processos criminais, podendo resultar em aplicação de multas e penas privativas de liberdade".

Ainda, o Ministério Público Federal do Trabalho e o Tribunal de Contas do Amazonas ingressam com a Ação Civil Pública, Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200, que tramita na 1ª Vara Federal Cível de Manaus – AM, tendo os seguintes pedidos, conforme o relatório da decisão:

*Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada peloS MINISTÉRIOS PÚBLICOS (FEDERAL, DOTRABALHO, DO ESTADO DO AMAZONAS, e JUNTO AOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADODO AMAZONAS), DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO e DO ESTADO*

**GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

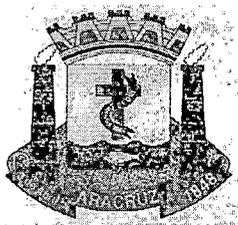
DO AMAZONAS contra o MUNICÍPIO DE MANAUS, em que pleiteia, em liminar, obrigar o MUNICÍPIO DE MANAUS a diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails [pram-officio1@mpf.mp.br](mailto:pram-officio1@mpf.mp.br), [nudesa@defensoria.am.gov.br](mailto:nudesa@defensoria.am.gov.br), [ruy.marcelo@tce.am.gov.br](mailto:ruy.marcelo@tce.am.gov.br), [joao.luchsinger@dpu.def.br](mailto:joao.luchsinger@dpu.def.br), [jorsinei.nascimento@mpt.mp.br](mailto:jorsinei.nascimento@mpt.mp.br) e [58promotoria.mao@mpam.mp.br](mailto:58promotoria.mao@mpam.mp.br) a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais. Os Requerentes narram a necessidade de obter informações diárias acerca dos beneficiados com a aplicação das vacinas contra o covid-19, em decorrência das diversas notícias de imunização de pessoas que não integram o grupo prioritário, em claro desvio ao previsto pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização.

Em decisão do supracitado processo, a Juíza Federal Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe entendeu a necessidade de atendimento do pedido, a fim de resguardar o direito à vida.

Assim, urge a necessidade de respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação sobre a distribuição e aplicação de insumos que são tão valiosos para salvar vidas e que, descaradamente, têm sido desviados.

Dessa forma, resta cristalino que a presente proposição está em consonância com os ditames constitucionais e legais, e sua aprovação, portanto, é medida que deve se impor, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à municipalidade e demonstrar o compromisso desta Câmara Municipal

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

com a vida e a saúde da população aracruzense.

Diante do acima exposto, convicto de que a medida proposta representa um grande avanço, a fim de garantir maior transparência, publicidade e de evitar burlas e irregularidades na vacinação contra a Covid-19, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, inciso I e art. 37 da Constituição Federal, submeto a presente propositura à avaliação dos Nobres Pares, solicitando apoio e o voto favorável à aprovação da mesma.

Aracruz, 02 de fevereiro de 2021.

  
Roberto Rangel

Vereador - Podemos





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
010  
9  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 10/02/2021 15:03:10

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de fevereiro de 2021

\_\_\_\_\_  
Maisa Campos Oliveira  
Responsável

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 107/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 009/2021.  
GABINETE ROBERTO RANGEL  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA  
CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO  
DE ARACRUZ.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg n°  
011  
CMA

## MEMORANDO INTERNO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARA:** PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**DE:** GABINETE DO VEREADOR – ANDRÉ CARLESSO

**ASSUNTO:** PARECER

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico nos autos do Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,

Aracruz, 12 de abril de 2021.

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
012  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **21/04/2021 09:45:50**

Despacho: **Encaminhamento o Projeto de Lei para parecer jurídico, a pedido do vereador relator André Carlesso.**

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de abril de 2021

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli  
Responsável

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 107/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

GABINETE ROBERTO RANGEL

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 11/05/2021

PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 107/2021

**Requerente:** Vereador Roberto dos Reis Rangel

**Assunto:** Projeto de Lei nº 009/2021

**Parecer nº:** 074/2021

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MUNICÍPES VACINADOS TRANSPARÊNCIA. COVID-19. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA COMUM. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Vereador Roberto dos Reis Rangel, que dispõe sobre o acesso aos dados referentes à Campanha de Vacinação Contra o COVID-19 no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

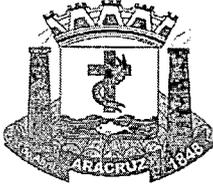
Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
016  
CMA

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste contexto, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm direito à informação, ou seja, de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo, senão, vejamos:

Art. 5º (...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Complementando o conteúdo do aludido direito, a Carta da República previu o direito de acesso à informação:

Art. 37 (...)

**§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**

(...)

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

Para dar concretude aos mandamentos constitucionais foi promulgada a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que dispõe que a publicidade é regra, sendo o sigilo exceção:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**



II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nessa toada, o art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso a informações públicas.

Assim, não resta dúvida de que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88), por se tratar evidentemente de assunto de interesse local.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
018  
~~11~~  
CMA

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais.

Vejamos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
019  
CMA

no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

Assim, somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, ou seja, nos projetos cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

**Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.**

Assim, proposta de lei que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

**Neste contexto, é importante lembrar que a transparência é dever constitucional do Poder Público, de modo que o presente projeto de lei apenas especifica a forma de cumprimento daquela obrigação pelos órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.**



Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação ou dispêndio por parte da Administração Municipal. Ante o exposto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto nos Itens 3 e 4 supra, a Constituição da República estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da publicidade e eficiência, dentre outros, garantindo às pessoas o acesso à informação.

Conforme lecionam Bliacheriene, Ribeiro e Funari<sup>1</sup>, a Administração Pública é apenas o guardião da informação pública:

**“O dono da informação pública é o cidadão. Assim, são desnecessárias justificativas prévias de acesso aos dados e, de outro lado, a negativa de fornecimento pelo Estado deve ser justificada (...)**

**A transparência, em termos práticos, significa permitir informações abertas sobre atividades governamentais e suas decisões. E, mais do que isso, informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis ao público.**

**Os governos devem mobilizar os cidadãos para que se engajem no debate público, opinem e contribuam para uma governança mais responsiva, inovadora e efetiva”.**

Enfim, como se vê, a publicidade/transparência são instrumentos de controle das atividades administrativas que tendem a aumentar a eficiência das políticas públicas municipais.

O art. 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) obriga o Poder Público a assegurar a gestão transparente das informações, inclusive sobre as políticas públicas, propiciando amplo acesso e divulgação.

<sup>1</sup> BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 9–15, jan. 2013.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
021  
CMA

Recentemente, no último dia 13 de março de 2021, ao analisar, em sede de cognição sumária, a constitucionalidade norma com conteúdo semelhante ao da proposta em epígrafe, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) negou liminar para suspender a eficácia da Lei nº 3.381/2021, de iniciativa da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, que obriga o Poder Executivo a divulgar o nome completo dos munícipes vacinados contra a COVID-19.

Vejamos:

*(...) 5- Então, considerando tais paradigmas, ao menos nesta quadra, este subscritor não conferiu nem a plausibilidade do direito e nem mesmo oportunidade para inibir a ação do Poder Legislativo. Tocante ao art. 5º, X da Const. Federal, reproduzo o seu conteúdo, a saber (confira-se alegação a fls. 14/16): Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Alegou-se na exordial que a identificação do nome do vacinado violaria sua intimidade. Respeitosamente, em termos provisórios, para fim de antecipação de tutela, não compartilhamos tal conclusão. Nesse momento, o interesse de todos é conferir os que realmente se fizeram presentes aos postos de vacinação, na data e horário facilmente identificados, o que até é do interesse do próprio paciente, porque, se inadvertidamente substituído por outrem, poderá conferir a falta. E se o mesmo olvidar a data do atendimento, poderá controlar o dia da 2ª dose. Pelos controles internos da repartição, terá conhecimento daquele que o atendeu e qual o imunizante aplicado. Ademais, a priori, estar numa lista de vacinados, nas presentes circunstâncias, a nosso sentir, não ofende nenhum dos valores preservados pelo art. 5º, X da Const. Federal. Ao promover esta ação o autor não declinou exatamente qual o efetivo prejuízo experimentado pelo vacinado por estar mencionado na lista, no que, afinal, precisamente, estariam comprometidas a sua intimidade, a sua vida privada, sua honra ou sua imagem. A esta altura, a vacinação, em relação aos demais não vacinados, exibe um dado distintivo altamente positivo, que autoriza a pessoa à realização de certas interações sociais que, por enquanto, remanescerão proibidas aos que estão no aguardo. Noutras palavras, não*



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
022  
CMA

*bastando a alegação na inicial de um paradigma estranho às diretas de inconstitucionalidade atravessadas junto das Cortes Estaduais, data vênua, sequer aproveitou ao autor o argumento da proteção de identidade dos vacinados, eis que a teleologia do dispositivo constitucional invocado aponta noutro sentido, diametralmente oposto. **A medida também ajuda sobremaneira na conferência da ordem legal dos vacinados.** -6- Também relembro estarmos no meio de uma pandemia e com restrições na vacinação, restrições derivadas da produção dos imunizantes em velocidade diversa da necessária para atender toda a população, e exatamente em momento em que a infecção se agrava, seja pela presença das variantes, seja pela densidade demográfica dos afetados, em curva ascendente. Igualmente não se pode fazer vistas grossas às notícias veiculadas pela imprensa, no sentido de que o sistema de saúde, pese graves esforços empenhados por seus agentes, ainda não alcançou a eficácia por todos esperada, servindo, pois, a publicidade, de ferramenta relevante para o controle efetivo do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, que é diretamente interessada. Então, nesses termos, temos que a regra impugnada é norma que diz respeito à transparência e o ponto nela abordado não está no quanto contido no rol taxativo do art. 61, §1º da Constituição Federal, nem deve ser compreendido na reserva da administração (art. 84, II e VI). Há normas de transparência que não se encontram adstritas ao Chefe do Executivo. Conforme escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR (Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo, p. 446), não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados, na medida em que tão apenas disciplina a publicidade dos atos da Administração Pública (verbis). **Essas as razões que conduziram ao indeferimento da antecipação de tutela, podendo o subscritor, após reexame de argumentos que aqui apontarão, reconsiderar o quanto ora deliberado.** -7- Requistem-se, pois, informações à Câmara Municipal. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do disposto no art. 90, §2º, da Constituição Estadual. E, ao depois, ao elevado pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça.*

(TJSP – ADI nº 2047923-56.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Costabile e Solimene, Julgamento: 11/03/2021)



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
023  
CMA

Como se vê, numa análise sumária e provisória que poderá ser revista (ou não) no julgamento do mérito (cognição exauriente), ao sopesar os direitos e garantias constitucionais -- intimidade e o direito à informação pública (coletiva) --, o desembargador entendeu que a ampla divulgação do nome completo dos cidadãos vacinados se justifica.

No caso em tela, o projeto em análise, é mais cauteloso do ponto de vista da exposição das informações sensíveis dos munícipes, prevendo a divulgação apenas do primeiro nome com as iniciais dos sobrenomes, dos três primeiros dígitos do CPF, da idade e do grupo prioritário ao qual pertence.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), a analisar uma lei que prevê a divulgação da lista de espera de pacientes em consultas e exames e cirurgias eletivas, manifestou-se pela constitucionalidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (TJRS - ADI: 70080943996 RS, Rel. Ricardo Torres Hermann, Julgamento: 27/05/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 06/06/2019)**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
024  
CMA

Posto isto, entendo que a proposta de lei é constitucional.

Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento da proposta, bem como evitar arguições de inconstitucionalidade, sugiro a edição de emenda para alterar o art. 4º, caput, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 4º É dever do Município assegurar amplo acesso às informações da campanha de vacinação contra o COVID-19, mediante a divulgação periódica dos dados no site da Prefeitura Municipal de Aracruz, com atualização diária ou semanal.

§ 1º Na divulgação dos dados, o Poder Executivo poderá adotar medidas para proteger a intimidade dos cidadãos, sem prejuízo do amplo direito de acesso à informação, devendo a relação dos vacinados conter, no mínimo, o primeiro nome e as iniciais dos sobrenomes dos cidadãos imunizados, os três primeiros números do CPF, a data de nascimento, o grupo prioritário ao qual pertence, a dose e o nome da vacina, conforme o caso.

Recomenda-se ainda a edição de emenda para suprimir os §§ 5º e 6º do artigo 4º – inclusive o § 5º em duplicidade –, e o art. 6º do PL nº 009/2021, promovendo-se a renumeração dos dispositivos, se necessário.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.



## 8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 009/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

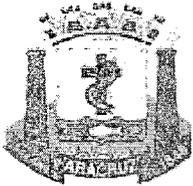
Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, **sugiro a edição de Emendas Parlamentares modificativas e supressivas**, nos termos do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 17 de maio de 2021.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
026  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 17/05/2021 15:47:12

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de maio de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 107/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 009/2021.  
GABINETE ROBERTO RANGEL  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

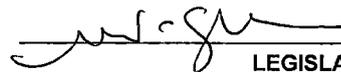
DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA  
CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO  
DE ARACRUZ.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 17/05/2021

  
LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

13110  
27  
MA

## EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 36/2021 AO PROJETO DE LEI 009/2021.

O Vereador André Carlesso, líder de bancada do partido Progressistas, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda modificativa ao projeto de Lei 009/2021, que "Dispõe sobre o Acesso à Informação e Transparência na Campanha de Vacinação contra a Covid-19 no Município de Aracruz".

**Modifica-se o Art. 4º e respectivo § 1º do projeto de lei 009/2021, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 1º O artigo 4º e seu § 1º do projeto de lei 009/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º É dever do Município assegurar amplo acesso às informações de campanha de vacinação contra o covid-19, mediante divulgação periódica dos dados no site da Prefeitura Municipal de Aracruz, com atualização diária ou semanal.

§ 1º Na divulgação dos dados, o Poder Executivo poderá adotar medidas para proteger a intimidade dos cidadãos, sem prejuízo do amplo direito de acesso a informação, devendo a relação dos vacinados conter, no mínimo, o primeiro nome e as iniciais dos sobrenomes dos cidadãos imunizados, os três primeiros números do CPF, a data de nascimento, o grupo prioritário ao qual pertence, a dose e o nome da vacina, conforme o caso.

Aracruz, 16 de junho de 2021 de 2021.

**ANDRÉ CARLESSO**

vereador

**PROGRESSISTA**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fgm<sup>o</sup>  
28  
CMA

## JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ao projeto de Lei 009/2021, visa realmente garantir o acesso à informação, respeitando e observando os princípios da publicidade e eficiência, e com foco na transparência do processo, garantir e respeitar também a técnica legislativa, evitar o veto ao projeto diante de eventual inconstitucionalidade da proposição.

Obtemperem-se que de fato, a presente emenda tem como base o princípio da proteção ao acesso à informação, e que não se invasão a intimidade, a vida privada ou a honra de outrem, vez que o foco é o amplo acesso à informação, que é direito de todos.

Assim sendo, conto com a acolhida dos nobres pares, ao mesmo tempo em que me coloco ao inteiro dispor para esclarecimentos que julgarem oportunos e necessários para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Aracruz, 16 de junho de 2021.

**ANDRÉ CARLESSO**

vereador  
**PROGRESSISTA**

André



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Funº  
25  
CMA

## EMENDA SUPRESSIVA NÚMERO 04/2021 AO PROJETO DE LEI 009/2021.

O Vereador André Carlesso, líder de bancada do partido Progressistas, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda SUPRESSIVA ao projeto de Lei 009/2021, que "Dispõe sobre o Acesso à Informação e Transparência na Campanha de Vacinação contra a Covid-19 no Município de Aracruz".

**Suprimir os parágrafos 2º, 3º, 4º, §§ 5º e 6º, todos do Art. 4º, e o Art. 6º do projeto de lei 009/2021, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 1º Suprime-se do artigo 4º, seus parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º e o Art. 6º da proposição que assim versam.

§ 2º No caso do vacinado ser servidor público, deve ser divulgado também o cargo que ocupa e seu local de lotação.

§ 3º Apesar de constar apenas o primeiro nome, as iniciais dos sobrenomes e os três primeiros dígitos do CPF no formato a ser divulgado, todos os dados completos devem ser registrados nos arquivos do Município para o caso de serem requisitados judicialmente ou por órgãos de controle em geral, inclusive o dia, o horário, o local em que a vacina foi aplicada, bem como o nome e o cargo do profissional que a aplicou.

§ 4º Deverão ser divulgados ainda:

- I - calendário de vacinação;
- II - o número atualizado de vacinados no município, bem como percentual da população que foi vacinada e que ainda falta ser vacinada;
- III - quantidade de vacinas recebidas pelo município;
- IV - local e horário onde foi realizada a imunização;
- V - lote, empresa fabricante e local da fabricação da vacina aplicada;
- VI - orçamento detalhado de todas as receitas e despesas referentes aos gastos com ações da vacinação para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, incluído os repasses de recursos do Estado e da União;

Rua Professor Lobo, 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

19mº  
30  
CMA

§ 5º A periodicidade semanal de divulgação prevista no caput poderá ser ampliada para mensal, a partir do momento em que a cobertura vacinal local atingir 50% da população, e, bimestral quando atingir 70% da população de Aracruz.

§ 5º Deverá ser implementada no sítio da Prefeitura Municipal de Aracruz seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput, bem como divulgação através das redes sociais oficiais.

§ 6º A divulgação das informações previstas no caput não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações da Campanha de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 5º Também deverá ser divulgado no sítio da Prefeitura Municipal, assim como nas suas redes sociais, o cronograma de vacinação, contendo a ordem prioritária, os grupos que serão contemplados, bem como a quantidade de doses aplicadas e as disponíveis.

Art. 6º A presente Lei não gera despesas ao erário público, uma vez que será implementada por meio do sítio eletrônico do poder público e demais ferramentas tecnológicas já utilizadas para as comunicações oficiais do governo municipal."

Aracruz, 16 de junho de 2021.

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fig nº  
31  
CMA

## JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ao projeto de Lei 009/2021, visa realmente garantir o acesso à informação, respeitando e observando os princípios da publicidade e eficiência, e com foco na transparência do processo, garantir e respeitar também a técnica legislativa, e evitar o imprimir a totalidade do projeto, eventual inconstitucionalidade da proposição.

Ademais, deve ser avaliado se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a aplicabilidade da norma votada, ao passo que deve ser observado se é se um simples ato administrativo pode suprir o que deseja o legislador, ou se somente através da força impositiva da norma legal será possível a adoção de alguma medida no âmbito municipal, o que parcialmente se observa da proposição.

Ademais, observe-se que de fato, os parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º e art. 5º e 6º, importam em invasão indevida de privacidade e intimidade do servidor público que eventualmente aplicou a vacina etc, bem ainda, malferem a competência do executivo, seja na formulação de sua gestão, seja na sua organização administrativa, não se vislumbrando constitucionalidade em referidos artigos.

Assim sendo, conto com a acolhida dos nobres pares, ao mesmo tempo em que me coloco ao inteiro dispor para esclarecimentos que julgarem oportunos e necessários para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Aracruz, 16 de junho de 2021.

**ANDRÉ CARLESSO**

vereador  
**PROGRESSISTA**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 009/2021**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO - VEREADOR ROBERTO RANGEL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Roberto Rangel, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre o acesso à informação e transparência na campanha de vacinação contra a covid-19 no município de Aracruz.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que a tem o objetivo de dar maior publicidade e transparência à distribuição das doses da vacina imunizadora à Covid-19, que pessoas que estão recebendo as doses sem estar no cronograma de vacinação e vários municípios estão ocorrendo irregularidades na distribuição da vacina.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

33

8

CMA

Afirma que a proposição está em consonância com os ditames da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informação, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Medida Provisória nº 1026/2021, e ainda com os ditames constitucionais e legais, sendo medida que deve se impor, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à municipalidade e demonstrar o compromisso desta Câmara Municipal e com a vida e a saúde da população aracruzense.

Juntaram-se as medidas modificativa numero 36 e supressiva 04, vindo os autos com 31 (trinta e uma) páginas.

Passo a Opinar.

## II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

34

  
CMA

## III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rígor, o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, visa dar maior publicidade e transparência à distribuição das doses da vacina imunizadora à Covid-19.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, no entanto destaco haver PEQUENO excesso, e comprometimento à administração, posto que haveria invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, no que toca a possibilidade de o legislativo propor leis que versem sobre o direito à informação na esfera municipal, vejo que o projeto tramita sobre uma linha tênue entre a constitucionalidade e inconstitucionalidade. Explico.

Vejo que há parecer da procuradoria indicando a seu turno, constitucionalidade da proposição, porém indicando emendas supressivas e modificativas que foram feitas, porém, ainda assim, **é, a nosso ver, CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Ora, é sabido que temos como regra geral a iniciativa legislativa competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Porém há reserva de iniciativa em determinadas matérias, conforme dispõe



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

35

*[Handwritten signature]*

CIMA

o art. 61, § 1º da CF/88m que reserva ao presidente do executivo federal determinadas matérias, que deve ser observado, no que couber, pelo prefeito, em âmbito municipal (*princípio da simetria*).

Nesta mesma linha, cite-se o art. 84, II, da Constituição Federal, que assevera competir privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração, ao passo que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal aduz que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

E mais, a Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo 55, incisos II e IV, que compete PRIVATIVAMENTE ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Assim, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a proposição, vez que vislumbro interferência no âmbito da gestão administrativa e iniciativa privativa do executivo, ainda mais em se tratando de matérias para as quais é reservada a ferramenta adequada, o anteprojeto de lei.

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

2 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

3 II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

4 Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

5 II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

6 IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

36

*AC*

CMA

Assim, analisando os aspectos formal e material, vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, e/ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, especialmente a Lei orgânica Municipal, sendo, portanto, INCONSTITUCIONAL.

### **III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

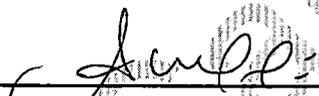
37  
00  
CIMA

## IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 009/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO CONTRÁRIO A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 05 de OUTUBRO DE 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 33ª Sessão Ordinária

Data: 13/10/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 009/2021 – DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA (PARECER CONTRÁRIO)	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	Ausente	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis 13 votos

Contrários 01 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



### ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DA LEGISLATURA 2021/2024

Ata da 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2021/2024, realizada no dia 13 de outubro de 2021, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador José Gomes dos Santos. Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adriana Guimarães Machado, Alcihélio Lima de Negreiros (Cecéu), Alexandre Ferreira Manhães, André Carlesso, Artêmio Nunes Rossoni, Carlos Alberto Pereira Vieira (Carlito Candin), Carlos André Franca de Souza (Paim), Etienne Coutinho Musso, Jean Carlo Gratz Pedrini (Jean Pedrini), José Gomes dos Santos (Lula), Leandro Rodrigues Pereira (Léo Pereira), Luiz Carlos Mathias Carlos (Carlinhos Mathias), Marcelo Cabral Severino (Marcelo Nena), Roberto dos Reis Rangel (Roberto Rangel), Sebastião Sfalsin do Nascimento (Tião Cornélio) e Vilson Benedito de Oliveira (Vilson Jaguareté), deixando de comparecer o vereador Eliomar Antônio Rossato (Bibi Rossato) em razão de atestado médico. O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e requereram um minuto de silêncio os vereadores Etienne Coutinho Musso, Tião Cornélio, Léo Pereira, Alexandre Ferreira Manhães, Marcelo Nena e Lula pelo falecimento de Julia Camilly Silva Fraga; Tião Cornélio, Alexandre Ferreira Manhães, Marcelo Nena e Lula pelos falecimentos de Leonardo de Freitas Martins e Leticia Koch Brandão de Almeida; Léo Pereira e Lula pelo falecimento de Gilberto Martins; André Carlesso e Lula pelo falecimento de Antônio Garcia; Cecéu e Lula pelo falecimento de Paulo Alôncio; sendo aprovados. O senhor Presidente convidou o 2º Secretário para fazer as leituras das Atas da 32ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária, da Sessão Solene em homenagem a Fundação Social Monsenhor Guilherme Schmitz - Serviço de Acolhimento Institucional Recanto do Ancião José Segatto e da Sessão Solene em homenagem aos profissionais de saúde de Aracruz que atuam no enfrentamento à Covid-19, que, após lidas, foram colocadas em discussão. O senhor Presidente declarou aprovadas as Atas nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. O 1º Secretário informou não haver matéria a ser lida no Pequeno Expediente. No Grande Expediente, fizeram uso da palavra os vereadores Roberto Rangel, Jean Pedrini, Marcelo Nena, Tião Cornélio, André Carlesso, Cecéu, Adriana Guimarães Machado, Vilson Jaguareté, Carlinhos Mathias, Paim, Alexandre Manhães e Etienne Coutinho Musso. Na Fase das Lideranças usaram da palavra os vereadores Jean Pedrini – líder do Cidadania; Roberto Rangel – líder do Podemos e André Carlesso – líder do Progressistas. O vereador Léo Pereira, em razão de mal estar, precisou ausentar-se durante a Sessão. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal de vereadores presentes, passou-se à Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. Os Projetos de Lei nº 044 e 045/2021, de autoria do Poder Executivo, e os Projetos de Lei nº 087 e 088/2021, ambos de autoria do Poder Legislativo, em Apresentação em Plenário, foram encaminhados às Comissões. O Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria do Poder Executivo, em regime de urgência, foi aprovado com os respectivos pareceres. O Prefeito Municipal solicitou, por meio do Ofício Gab-Câm nº 232/2021, a devolução do Projeto de Lei nº 040/2021, de sua autoria, que, colocado em votação, foi aprovado. O Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Poder Legislativo, teve o parecer contrário da Comissão de Justiça acolhido por 13 (treze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do vereador Roberto Rangel, sendo, desta forma, rejeitado e posteriormente arquivado, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno. Na Fase dos Requerimentos nenhum vereador fez apresentação. Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores Roberto Rangel,



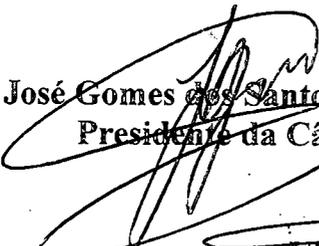
# *Câmara Municipal de Aracruz*

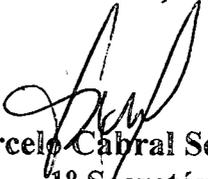
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

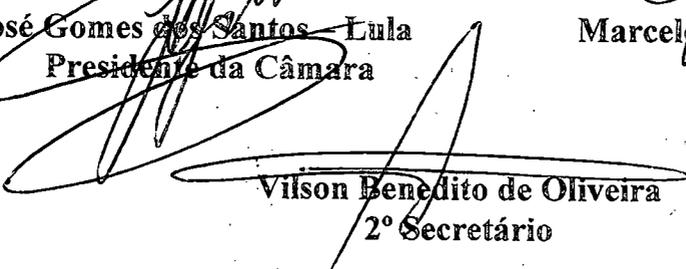
Pg nº

~~40~~  
CMA

Tião Cornélio, Cecéu, Etienne Coutinho Musso, Marcelo Nena, André Carlesso e Jean Pedrini. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para a próxima Sessão Ordinária a realizar-se no dia 18 de outubro de 2021, segunda-feira, às 18 horas, e para a Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 19 de outubro, terça-feira, às 14 horas. E, para constar, eu, Marcelo Cabral Severino, 1º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que, após lida e aprovada, segue assinada.

  
José Gomes dos Santos - Lula  
Presidente da Câmara

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

  
Wilson Benedito de Oliveira  
2º Secretário



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
41  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 12/11/2021 14:24:54

Despacho: Projeto de Lei com parecer contrário da Comissão de Justiça, segue para o arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 12 de novembro de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 107/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 009/2021.  
GABINETE ROBERTO RANGEL  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA  
CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO  
DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 16/11/2021

  
ARQUIVO LEGISLATIVO